

07.12.72

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.042

SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: PRSPEITURA MUNICIPAL DE ITU

E M E N T A - Imposto sobre circulação de mercadorias. Parcela de 20% atribuída aos Municípios, pelo art. 23, II § 8º da Constituição. Não pode o Estado reduzi-lo, sem base legal, a título de despesas de arrecadação. Inaplicação da Lei Est. n. 2.013/1952.

II. Se o acórdão considerou inaplicável a lei do Estado, na qual se esteia o recorrente para justificar a redução da parcela tributária reservada pela Constituição do Município, fazendo aplicação daquele mandamento constitucional, não é de prosperar o recurso extraordinário invocando sua afronta.

III. Recurso extraordinário não conhecido, com invocação da súmula ns. 280 e 400, primeira parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas

RE n. 75.042 - SP (Ac.)

2.

taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, DF., 07 de dezembro de 1972.

ALIONAR BALBEIRO - PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES - RELATOR

nt/



07.12.72

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.042SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
 RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU

R E L A T Ó R I O

00908030
 04370750
 00422000
 00000280

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: - O despacho do ilustre Desembargador Sylvio Cardoso Aolin, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, ao inadmitir o recurso extraordinário, esclarece a controvérsia; Si-lo, fls. 79/82:

"I. A Fazenda do Estado, na parcela de 20% do "I.C.M.", arrecadado a favor do Município de Itu, retene, a título de reembolso de despesas de fiscalização e administração, a taxa de 3% com base na lei estadual nº. 2.013/52, no Ato nº 416/67, do Sr. Secretário da Fazenda e Orden de Serviço nº 5/67, da Contadoria Geral do Estado.

II. Contra essa dedução insurgiu-se o referido município, que intentou a presente



ação em que saiu vitorioso, condenada a Fazenda do Estado a devolver o que indevidamente guardou, a apurar-se em execução, com os juros da mora, custas e honorários, mantida a decisão, no tocante a esse ponto, pelo v. acórdão de fls. 68.

III. Irresignada, a Fazenda do Estado manifestou o recurso extrao de fls. 74, fundado no art. 119, III, "a", da Constituição Federal.

IV. Inviável o recurso extraordinário, porque, na espécie, inexistiu violação de qualquer dispositivo da Constituição ou negativa de vigência de texto de lei federal.

V. Ao contrário, a decisão teve por objetivo exatante o cumprimento da Constituição Federal, quando estabeleceu, no art. 23, § 5º, que, do produto da arrecadação do "I.C.M.", 50% constituirão renda dos Estados e 20% renda dos municípios, e por isso mesmo não admitiu qualquer desconto na cota cabente a estas últimas, o que importaria em redução, não prevista pela Lei Magna. Realmente, como bem observou o Prof. Antonio Tito Costa, "a nova discriminação de rendas tributárias, decorrente da reforma tributária de 1965. Foi estabelecida por meio de partilhas, não só em relação ao poder tributário, como também no



que respeita às participações na arrecadação, daí porque essa receita própria tem que ser destinada por inteiro, sem qualquer redução" (Rev. de Dir. Pública, nº 14/279).

VI. De outra parte, reconheceu o aresto que o disposto no art. 28 da Lei Estadual 2.013/32, que permite a Fazenda do Estado deduzir do produto da arrecadação, por conta de terceiros, de certa porcentagem para acudir as despesas de fiscalização e administrativas, nenhuma aplicação pode ter ao caso do "I.C.M.", porque quanto a este último, o Estado não faz a arrecadação por conta de terceiros, mas por conta própria, tanto assim que se beneficia com a maior parte - 80% - ficando apenas 20% para os municípios. O aludido art. 28 da lei estadual citada, previu hipóteses em que o Estado atua como agente arrecadador de contribuições que não lhe pertencem, como, p. ex., do "I.M.P.S.", das devidas pelas empresas e segurados ao "FENAI", "SEAC" e outras semelhantes, e que é muito justo porque desempenha um serviço oneroso, sem qualquer resultado próprio. No tocante ao "ICM", o Estado deve arcar com o ônus da cobrança, não podendo pretender reparti-lo com os municípios, uma vez que essa obrigação decorre de texto constitucional que manda entregar aque-



les a cota de 20%, por inteiro, sem qualquer dedução, a qualquer título.

VII. Decorre do exposto que houve estrita observância ao determinado no art. 23, § 8º da Constituição Federal, reconhecendo-se a inaplicabilidade de uma lei estadual, a de nº 2.013/52, à cobrança de "ICM", o que de modo algum enseja o recurso extraordinário, por se cuidar de interpretação de lei local.

VIII. Assim, denego seguimento ao recurso."

2. O excepcional resultado, todavia, processado, com o provimento do Ag. n. 55.090, segundo autos apensados.

Apresentaram, então, as partes, as razões de fls. 89/90 e 96/108.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 112/18:

"1. Recorrendo extraordinariamente com fundamento na letra "a", do art. 119, III, da Constituição, o Estado de São Paulo sustenta que a decisão contrariou o art. 23, II, § 8º, do referido diploma, porque ensejou uma redução da cota fixada em 80% (oitenta por cento) do I.C.M. arrecadado.

2. A alegada redução percentual seria

decorrência da imposição exclusiva do Estado do ônus da despesa feita para arrecadação do tributo, quando deveria ser suportado também pelo município beneficiado com a cobrança.

3. O acórdão, objeto do recurso denegado, não determinou ao Estado que pagasse cota superior ao Município ou recolhesse menos de 80% aos seus cofres. Apenas deliberou que o depósito do ICM, destinado ao Município, deveria ser feito no valor determinado pela Constituição.

4. Data venia, não vemos ofensa ao dispositivo constitucional invocado, eis que a arrecadação é feita pelo próprio Estado que, deduzindo a parcela de 20% pertencente ao Município, fica com os restantes 80%.

5. Por outro lado, a redução pleiteada pelo Agravante, de 3% sobre a parcela do ICM municipal, a título de taxa de administração e fiscalização, sem disposição legal autorizativa, fere a Constituição, porque enseja um decréscimo no percentual do Município Agravado.

6. O art. 28 da Lei Estadual 2.013, de 20.12.52, em que se baseou o Agravante, parece-nos inaplicável à espécie, sob pena de ofensa à Carta Magna.

7. A fundamentação do Agravo, em última



análise, repousa na inobservância exclusiva da lei estadual 2.013/52, art. 28, que o Agravante pretende dar preponderância sobre a Constituição.

8. Como enfatiza a Súmula 400, a decisão que deu razoável interpretação à lei, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 119, III, da Constituição Federal, principalmente, quando não ocorre contrariedade a dispositivo constitucional ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, pois em sua é a validade da lei estadual que se procura. (Súmula 280).

9. Face ao exposto, o agravo de instrumento não deve ser provido. Todavia, se assim não for entendido, esperamos a confirmação da decisão proferida, por ser a que mais se ajusta à discussão jurídica.

Brasília, 27 de outubro de 1972

(a) YEDDA DE EDUARDES PEREIRA

Procuradora da República

APROVO:

(a) OSCAR CORRÊA PINA

Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

* * *

RE nº 75.042 - SP

- 7 -

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Não conheço do recurso.

2. É este o primeiro a ser apreciado pelo Plenário versando a matéria deduzida no relatório.

Resulta do provimento do agravo, um dos primeiros que a esta Corte veio ter, o qual provi para melhor exame.

Verifiquei, posteriormente, que a maioria dos eminentes Ministros estava proferindo despacho, arquivando-os.

De um deles apenas tive notícia da interposição de agravo regimental. Trata-se do Ag. n. 55.666, do qual é Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, e que a Eg. Segunda Turma considerou deveria ser apreciado pelo Plenário, para que se decidisse de vez sobre a matéria, dado que continuam subindo recursos iguais.

3. O processamento da pretensão última converceu-me do acerto do despacho presidencial.

Realmente.

Seriam bastantes as razões invocadas naquele

00908030
04370750
00423000
01640340

RE nº 75.042 - SP

- 8 -

decisório para arrebatá-lo o conhecimento.

A insistência todavia do Estado agravante leva a reafirmar-se que, peremptoriamente, dispôs a Constituição vigente, em seu art. 23, § 8º, como já o fazia a anterior, art. 24, § 7º, que 20% do I.C.M., arrecadado pelo Estado, integrava renda ao Município. E mais, determinou a forma pela qual seriam ditas parcelas creditadas às Comunas. Não admitiu que sofresse, pois, quaisquer reduções, pois eram as parcelas, 20%, não outras, maiores ou menores.

Exauriu, pois, no quantum o mandamento constitucional quaisquer deduções.

Considerando o acórdão que esta é regra constitucional e que sobre ele não poderia prevalecer a Lei do Estado de nº 2.013/52 o qual interpretou, a toda evidência não poderia o excepcional, limitado a letra a, ter qualquer possibilidade de êxito, máxime ante os enunciados da Súmula n. 290 e 400, esta no que tange à razoabilidade da interpretação da Constituição, a qual in casu antes de ser afrontada teve do aresto pontual aplicação.

4. No mesmo sentido o despacho do eminente Ministro Eloy da Rocha, no agravo regimental referido que também desprovejo, como também no Ag. ns. 56.266, Rel. Ministro Luiz Gallotti; 56.436, Min. Oswaldo Trigueiro; 56.232, Min. Djaci Falcão; 56.270, Min. Barros Monteiro; 56.221, Min. Bilac Pinto; 55.288, Min. Rodrigues Alckmin, aos quais foi determinado o arquivamento.

RE nº 75.042 - SP

- 9 -

Acresce que no Ag. n. 55.989 arquivado pelo eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, na via do agravo regimental foi mantido pela Colenda 1ª Turma, segundo publicação no D.J. de 24 do p. passado, ps. 7843.

5. Em conclusão, ausentes os pressupostos do apelo extremo, não merece ele conhecido.

É o meu voto.

* * *

at/



segundo de Atas

988

Extrato da Ata

RM 75.042 - SP - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Estado de São Paulo (Adv. Salomão Ferreira de Menezes Júnior). Recda. Prefeitura Municipal de Itu (Adv. Antonio Sergio Baptista).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pela recorrida, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. - Plenário, 7-12-72.

00908030
04370750
00424000
00000450

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luis Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, e Dr. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

